D E C R E T O Nº 471/88

Súmula: Institui o Imposto sobre vendas de combustiveis líquidos e gasosos a varejo = IVV.

O Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº:- 828/88 de 26/12/88.

DECRETA.

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada= por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ - Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele= onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo= 1º.

§ - 1º - Considera-se estabelecimento o local, = construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ - 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou = temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ - 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já atributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedade civis de = fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de orgão da administração Pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São sujeitos passivos, por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O Transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

Continuação...

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em = nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do = combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ - Único - o montante do imposto integra a base de cálculo & base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo = destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculos, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio = ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais = não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene Iluminante	3%
III - Alcool hidratado	3%
IV - Óleos Combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petroléo	3%
VI - Gás natural (encanado)	3%
VII- Gasolina de Aviação	3%
VIII-Querosene de aviação	3%

Art. 11º - O Valor do Imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo= aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ - Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

§ - Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 13º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

§ Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do= imposto corrigido.

Continuação fls. 03.

Art. 14º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem = prejuízo da exigência do imposto:

Este artigo é apenas exemplificativo, o Município, de pendendo das obrigações que desejar incluir na regulamentação = do imposto, poderá prever outras multas:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de= 100% do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada multa de 200% do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa= de 200 % do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;

VII - Deixar de reter na fonte o imposto devido,= na condição de contribuinte substituto - multa de 40% do valor do imposto;

VIII - Deixar de recolher o imposto na fonte como= contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto;

Estes dispositivos só serão adotados pela legislação do Município se for prevista hipótese de substituição tributária.

Art. 15º - O IVV será cobrado a partir do trigéssimo dia da publicação da lei ora se regulamenta.

Art. 16º - Este Decreto entrará em vigor na data= de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 12 de Janeiro de 1.989.

- Mohamad Ali Hamzé -
=PREFEITO MUNICIPAL. =

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ